



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MONTES CLAROS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

CPF [REDACTED]

**PERÍODO**

18.09.2018 a 11.10.2018



**LOCAL: MONTES CLAROS/MG**

**ATIVIDADE: Construção de Edifício**

**VOLUME I DE I**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MG  
Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

CPF: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Endereço correspondência: [REDACTED]

**LOCAL INSPECIONADO:** OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - Edifício de cinco pavimentos - Fase atual: Acabamento interno e externo, inclusive revestimento de fachadas.

**LOCALIZAÇÃO:** AVENIDA CULA MANGABEIRA, Nº 437, BAIRRO CENTRO - MONTES CLAROS/MG - CEP 39.400-105.

**ATIVIDADE:** Construção de edifício (CNAE 4120-4/00).



**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

Auditor-Fiscal do Trabalho

**CIF nº**

## ANEXOS

1. Cópia de Termo de Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo; 47
2. Cópia de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD nº 35031118092018-001); 49
3. Mídia digital(DVD) contendo Imagens e vídeo capturados na inspeção in loco. 51
4. Cópia de levantamento/cálculo ref. verbas rescisórias; 53
5. Cópia de quatro TRCT; 54
6. FGTS Rescisório; 65
7. Exames Médicos Demissionais; 70
8. Cópias de Termos de Declaração(três folhas); 77
9. Cópia dos requerimentos de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados; 82
10. Cópia das CTPS (folhas ref. contrato anotado); 89
11. Relação de Autos de Infração lavrados 94
12. Cópia de 33(trinta e três) Autos de Infração lavrados; 97
13. Cópia do Termo de Embargo emitido Nº 1.022.151-4; 170
14. Cópia do Termo de Afastamento; 201
15. Matéria Veiculada na Imprensa; 203
16. Boletim de Ocorrência Policial; 207

## 1. DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de Procedimento Fiscal misto, modalidade prevista no Artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002, que regulamenta a Inspeção Federal do Trabalho.

Foi iniciado no dia no dia 18.09.2018, às 08h20min, por meio de inspeção direta na OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - Edifício de cinco pavimentos - Fase atual: Acabamento interno e externo, inclusive revestimento de fachadas(reboco de argamassa), localizada na AVENIDA CULA MANGABEIRA, Nº 437, BAIRRO CENTRO - MONTES CLAROS/MG - CEP 39.400-105 - tendo sido constatada, de imediato, a execução de **TRABALHO EM CONDIÇÕES DE GRAVE E IMINENTE RISCO**, bem como a **MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO**.

Ato contínuo à inspeção in loco, considerando a existência de graves e iminentes riscos e condições degradantes de trabalho, foi emitido Termo de Embargo da obra, Termo de Afastamento dos trabalhadores ali mantidos em condições degradantes e Notificação para Registro de empregados, Anotação de CTPS, exames médicos, Rescisão Indireta dos Contratos de Trabalho e pagamento de verbas rescisórias, tendo o empregador providenciado o afastamento imediato dos trabalhadores, o transporte seguro para suas residências, a admissão, o registro em livro, a comunicação ao CAGED, a anotação das respectivas CTPS's, a realização de exames médicos e o pagamento das verbas rescisórias, inclusive FGTS mensal ref. período trabalhado.

O Procedimento Fiscal citado foi deflagrado após levantamento prévio, diligenciado voluntariamente por esta Gerência Regional de Montes Claros/MG - dentro do projeto de fiscalização da atividade de "Construção Civil" - bem como por DENÚNCIA efetivada junto à Superintendência do Trabalho de Minas Gerais, à GRT de Montes Claros e a veículo de impressa (GAZETA NORTE MINEIRA), reportando a estes órgãos a manutenção de trabalhadores em condições de Risco Grave e Iminente(vide matéria veiculada no sítio: <https://gazetanortemineira.com.br/noticias/cidade/flagrante-de-operarios-em-situacao-de-risco>).

Foram empreendidas inspeções in loco, restando absolutamente confirmada a situação de risco extremado denunciada - Trabalho em alturas superiores a 15m, sem qualquer proteção contra quedas - além de outras irregularidades de mesma gravidade, constatadas no interior do canteiro de obras, inclusive, **TRABALHADORES MANTIDOS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.**

De fato, havia na obra de construção civil três trabalhadores, a saber: [REDACTED]

[REDACTED] Pedreiro, [REDACTED] 1/2 Oficial Pedreiro e [REDACTED]

[REDACTED] Ajudante, TODOS executando suas atividades sem a mínima condição de segurança, alojados na própria edificação que estava sendo construída, alijados da mínima condição de segurança, assepsia, higiene e conforto.

Conforme apurado, referidos trabalhadores foram contratados na cidade de Guanambi/BA e transportados para a cidade de Montes Claros/MG, onde eram mantidos alojados no interior do edifício em construção, de forma precária e degradante, cita-se por amostragem: desprovidos de instalações sanitárias com condições mínimas de funcionamento, vestiário, local de refeição, dormitórios, camas, armários, lavanderia..... dormiam sobre colchões inadequados (finos e sujos) depositados sobre tábuas e tijolos utilizados na construção, em meio a sujidades e poeiras diversas geradas pela grande quantidade de areia, cimento, resíduos de argamassa, lixos e entulhos ali acumulados.

Neste mesmo ambiente faziam suas refeições. Não havia fluxo entre o único vaso sanitário existente na edificação e a rede de esgoto, nem tampouco fossa séptica para a canalização de esgotos e águas servidas, o mesmo acontecia com a única pia utilizada para lavar utensílios de cozinha. O vaso sanitário existente encontrava-se sem a menor condição de uso - não era dotado de água canalizada e/ou descarga - encontrava-se totalmente entupido e carregado de fezes e urina, transbordando todo o seu conteúdo para o piso e entorno, gerando um ambiente fétido, carregado de moscas e odor extremamente desagradável.

Esse quadro associado à grande quantidade de entulhos e lixos de toda espécie, inclusive lixos orgânicos(restos de comida), notadamente no primeiro piso da edificação, era ambiente propício à proliferação de animais e insetos vetores de

doenças, como baratas, ratos, mosquitos, moscas etc etc, expondo os trabalhadores a riscos de doenças, inclusive os moradores vizinhos.

Ressalte-se, ainda, que não havia qualquer tipo de separação/segregação entre os ambientes de trabalho e os ambientes utilizados como moradia e áreas de vivência, eis tratar-se dos mesmos espaços.

CUMPRE registrar que houve reiterados embaraços à fiscalização, inclusive por meio de ameaças, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Infração, bem como o Boletim de Ocorrência junto à PMMG. Pelo que requer sejam tomadas as providências cabíveis, a fim de se evitar outras ocorrências do tipo e/ou situações cujos danos sejam irreversíveis

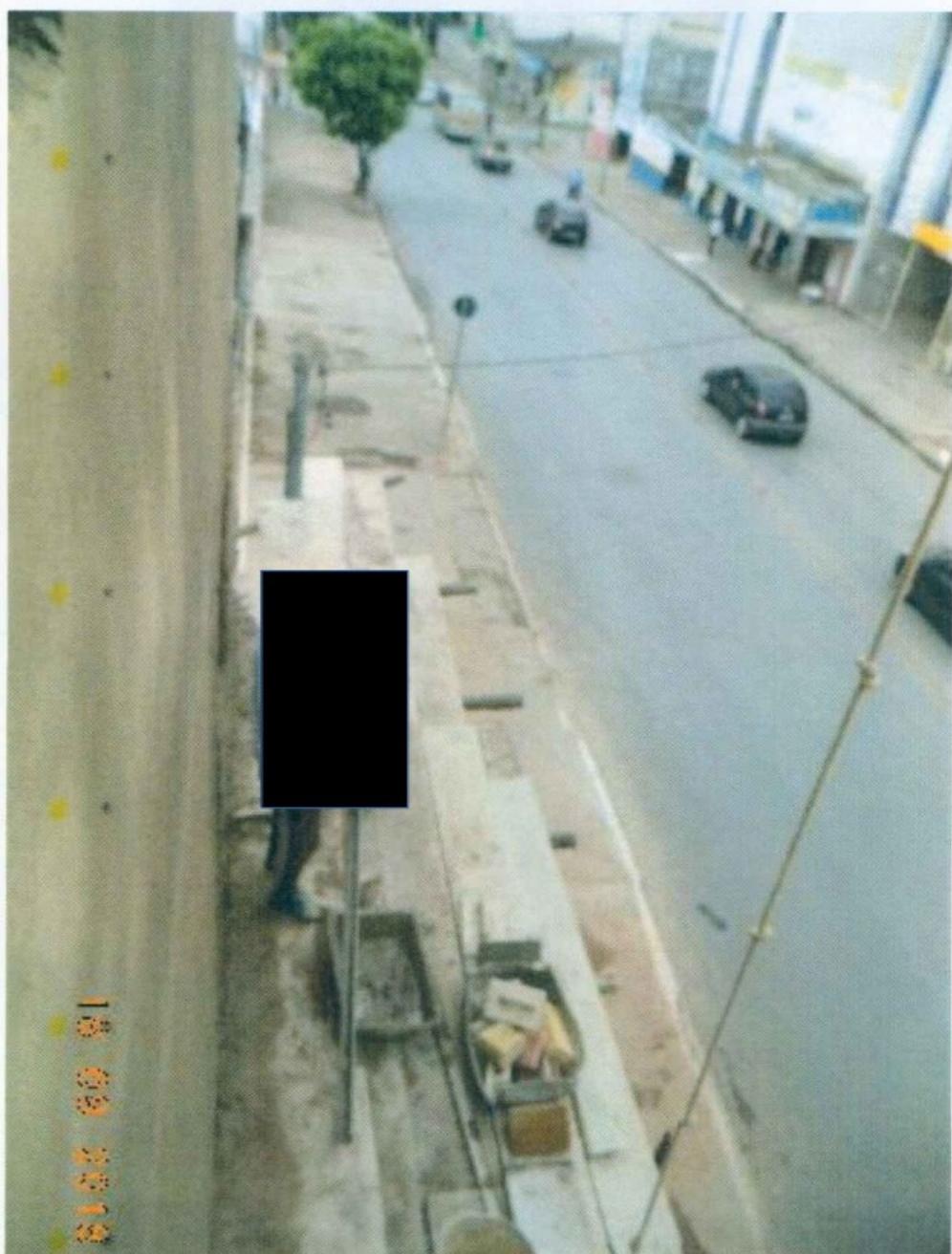
## **2. DAS CONDIÇÕES DE GRAVE E IMINENTE RISCO**

### **2.1 Utilizar andaime em balanço cujo dimensionamento e/ou dimensionamento da estrutura de sustentação e/ou de fixação não tenha sido realizado por profissional legalmente habilitado.**

De fato, constatou-se por meio de inspeção direta sobre o edifício em construção, que havia três estruturas de andaimes em balanço, todos montados e em pleno uso na fachada frontal da edificação, todas apresentando as seguintes características:

- a) alturas de 12m, 9,0m e 6,0m, com extensão aproximada de 6,0m cada uma, larguras variáveis entre 30cm e 60cm (nas extremidades - cabeceiras de trabalho) e 80cm nos demais trechos;
- b) Todas as estruturas de andaimes não dotadas de proteção contra quedas, inclusive nas cabeceiras, seja proteção coletiva, como sistema de guarda corpo, rede ou tela, e/ou linha de vida(cabo de segurança), seja proteção individual, como cinto de segurança do tipo paraquedista;
- c) Pisos de trabalho desnivelados, constituídos de tábuas irregulares, não dotadas de qualquer tipo de travamento e/ou fixação, apresentando aberturas, frestas e descontinuidades;
- d) Estruturas de sustentação dos andaimes em balanço citados constituídas de caibros, pedaços de madeira (ripas), arames e pregos;
- e) Ausência de rampa ou escada para acesso seguro ao piso de trabalho.

Analisadas todas as evidências, dados e informações coletados no decorrer da ação fiscal, restou absolutamente constatado que os andaimes em balanço existentes e em uso na obra não foram concebidos por profissional legalmente habilitado, mediante projeto e ART. O dimensionamento do andaime, O dimensionamento da estrutura de sustentação e o dimensionamento da fixação das estruturas dos andaimes citados foram idealizados e construídos de forma artezanal pelos próprios empregados ali em atividade. Vide imagens capturadas durante inspeções realizadas in loco.

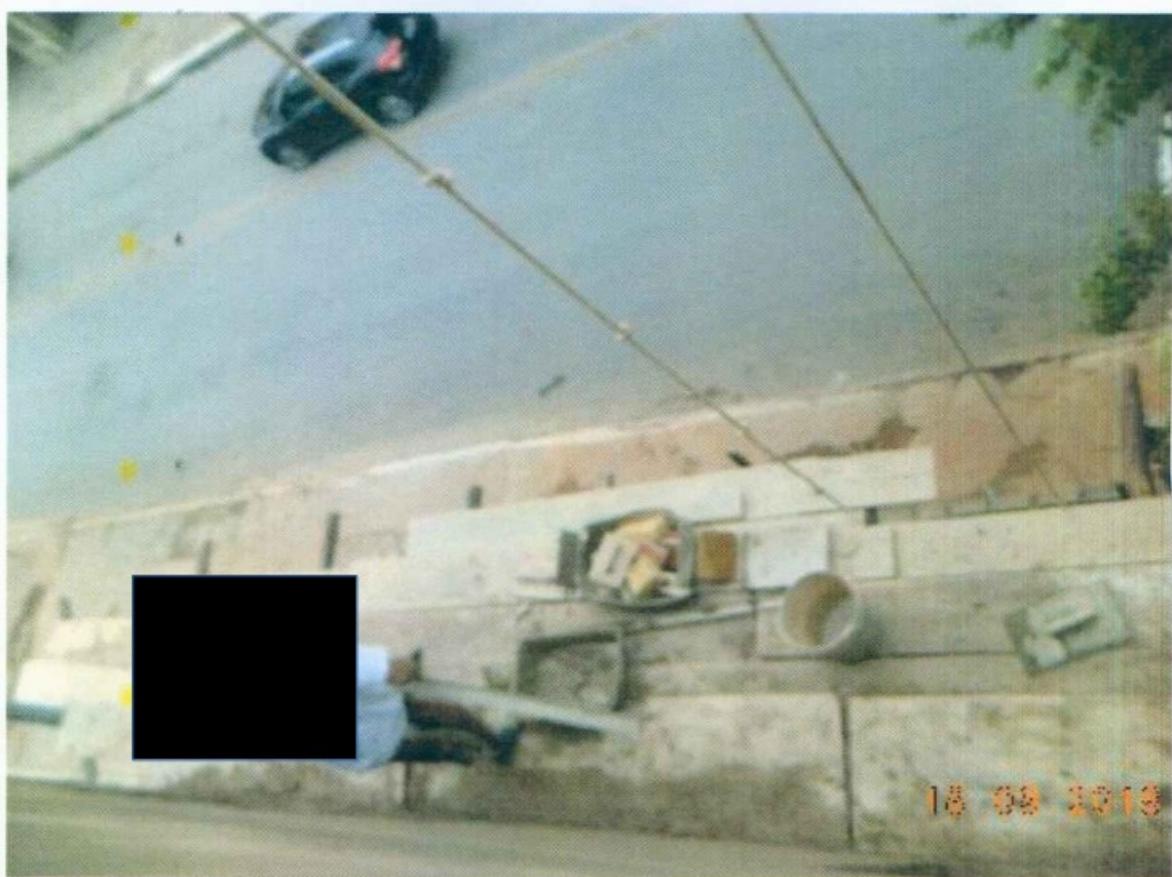


**2.2 Montar andaime fachadeiro, e/ou suspenso, e/ou em balanço sem elaborar projeto por profissional legalmente habilitado.**

Analisadas todas as evidências, dados e informações coletados no decorrer da ação fiscal, bem assim os documentos existentes, restou absolutamente constatado que tais estruturas(andaimes em balanço) não foram concebidas por profissional legalmente habilitado, nem tampouco mediante projeto e ART. Todas as estruturas de andaimes em balanço ali existente foram idealizados e construídos de forma artesanal pelos próprios empregados ali em atividade, a saber: 1. [REDACTED]

[REDACTED] Pedreiro Encarregado da obra, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED]

2. [REDACTED] Ajudante de pedreiro, CPF [REDACTED]  
PIS [REDACTED] 3. [REDACTED] 1/2 Oficial de  
Pedreiro, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED]



**2.3 Manter superfície de trabalho de andaime sem travamento e/ou que permita seu deslocamento e/ou desencaixe.**

Em inspeção direta sobre as estruturas de andaimes ali montadas e em uso, constatou-se que as superfícies de trabalho dos andaimes citados eram constituídas de pedaços de tábuas de várias dimensões (comprimentos, larguras e espessuras), sobrepostas sobre os tubos metálicos dos andaimes, tábuas não dotadas de qualquer tipo de travamento e/ou encaixe, sujeitas a deslocamentos e quedas de altura, expondo trabalhadores a riscos de queda com potencial para a fatalidade.



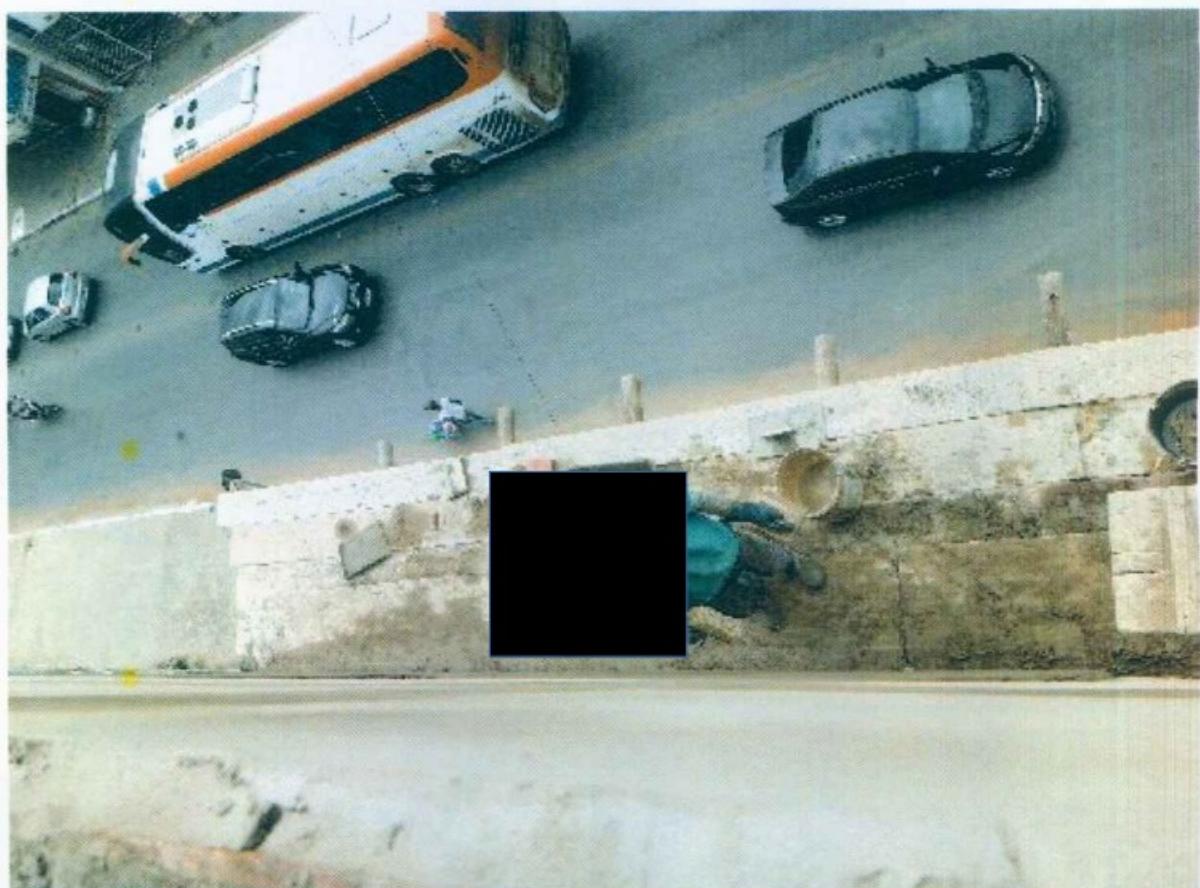
**2.4 Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.**

Em inspeção direta sobre as estruturas de andaimes ali montadas e em uso, constatou-se que os pisos de trabalho dos andaimes em balanço não tinham forração completa, notadamente nas cabeceiras, eis que eram formados por meio de pedaços de tábuas de várias dimensões (comprimentos, larguras e espessuras), sobrepostas sobre a estrutura metálica dos andaimes, tábuas lisas, desniveladas, apresentando arestas nos encontros, não dotadas de qualquer tipo de travamento e/ou encaixe e/ou material antiderrapante, sujeitas a deslocamentos e quedas das próprias tábuas e dos trabalhadores.



**2.5 Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.**

Em inspeção direta sobre as estruturas de andaimes ali montadas e em uso, constatou-se que não havia em todas as periferias dos andaimes qualquer tipo de proteção contra quedas, inclusive nas cabeceiras. Não havia barreiras físicas (sistema de guarda corpo, telas tapumes, redes ou qualquer outra estrutura do tipo), havia apenas a periferia livre para a queda de trabalhadores e/ou material.



## **2.6 Permitir que o acesso ao andaime seja efetuado de maneira insegura.**

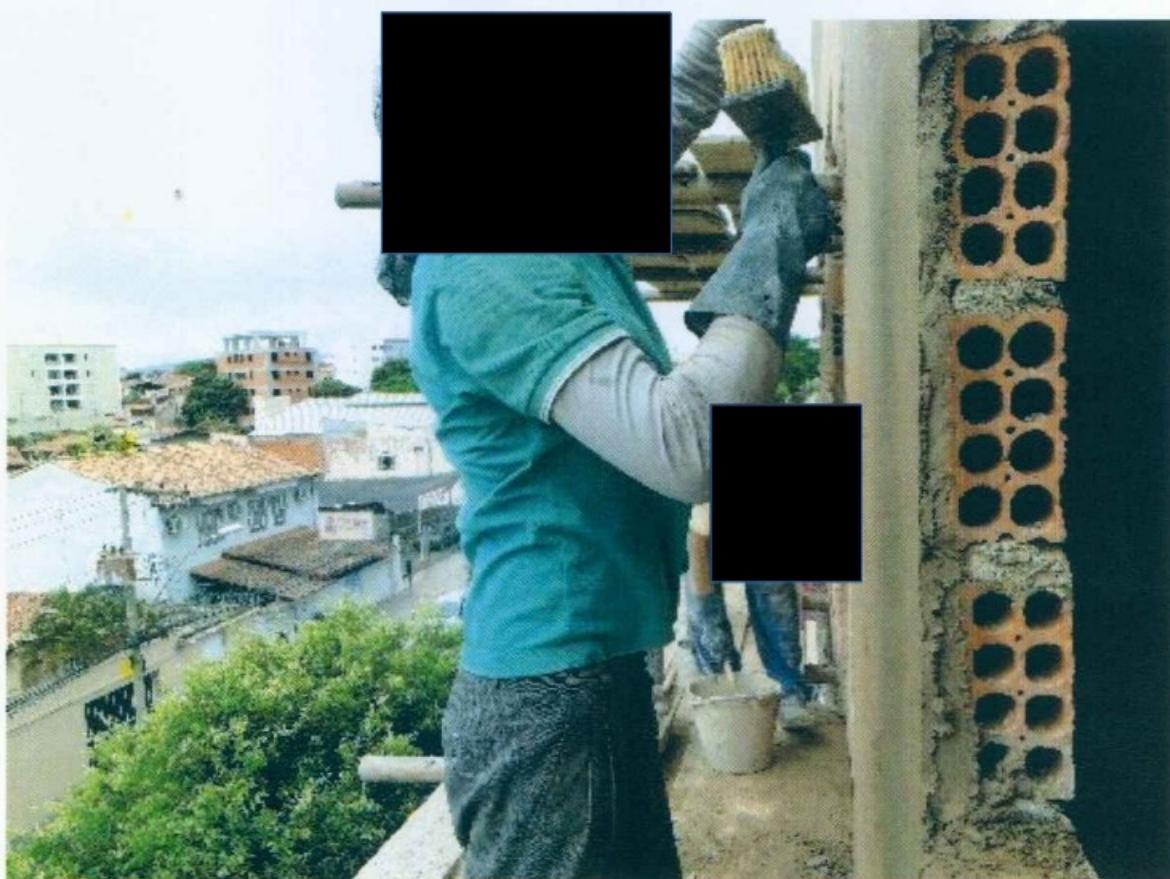
Em inspeção direta sobre as estruturas de andaimes ali montadas e em uso, além da análise minuciosa das estruturas existentes, foi dada especial atenção ao processo e procedimentos de trabalho adotados pelos empregados. Conforme constatado in loco, não havia rampa, escada ou qualquer estrutura para acesso seguro aos andaimes. Nestas condições, os trabalhadores saltavam janelas de 1,20m de altura para acessar as superfícies de trabalho dos andaimes, se sujeitando a desequilíbrios e quedas com potencial para a fatalidade.



**2.7 Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.**

Conforme apurado, os três trabalhadores em atividade na obra, foram trazidos da cidade de Guanambi/BA e eram mantidos em atividade na obra por períodos de 25 e 30 dias. Conforme constatado, naquela oportunidade, executavam o reboco (aplicação de revestimento de argamassa) em toda a fachada frontal da obra. Para atingir os pontos mais altos da edificação, utilizavam estruturas de andaimes em balanço instaladas a 12m, 6,0m e 3,0m de altura. A execução de atividade em altura era realizada de forma habitual e permanente. Interrogados, houve declaração unânime de ausência de qualquer tipo de treinamento, capacitação e/ou autorização para a realização de trabalhos em altura.

Devidamente notificado, o empregador não comprovou a capacitação dos trabalhadores para a execução de trabalho em altura. Os documentos elaborados e apresentados sob ação fiscal: CTPS's - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, Livro de Registro de Empregados e ASO's - Atestados de Saúde Ocupacional - não fazem qualquer referência a trabalho em altura e/ou aptidão para trabalho em altura.\*



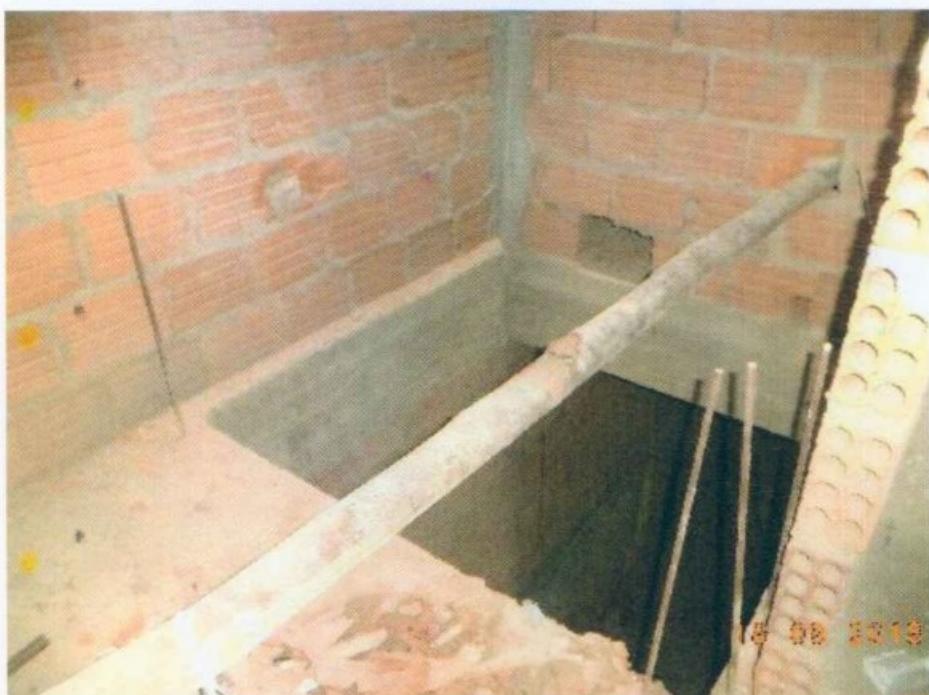
## **2.8 Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.**

Conforme apurado, os três trabalhadores em atividade na obra, foram trazidos da cidade de Guanambi/BA e eram mantidos em atividade na obra por períodos de 25 e 30 dias. Conforme constatado, naquela oportunidade, executavam o reboco (aplicação de revestimento de argamassa) em toda a fachada frontal da obra. Para atingir os pontos mais altos da edificação, utilizavam estruturas de andaimes em balanço instaladas a 12m, 6,0m e 3,0m de altura. A execução de atividade em altura era realizada de forma habitual e permanente. Interrogados, houve declaração unânime de inexistência de qualquer tipo de documento na obra, inclusive ref. a procedimentos para trabalho em altura.

Documentação existente analisada, restou absolutamente comprovado que o empregador permitiu a execução de trabalho em altura sem prévia análise de risco. A ausência de registros pertinentes, mesmo históricos, denuncia a infração. Devidamente notificado, o empregador não comprovou o cumprimento da obrigação. Os documentos elaborados e apresentados no decorrer da ação fiscal: CTPS's - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, Livro de Registro de Empregados e ASO's - Atestados de Saúde Ocupacional - não fazem qualquer referência a trabalho em altura.

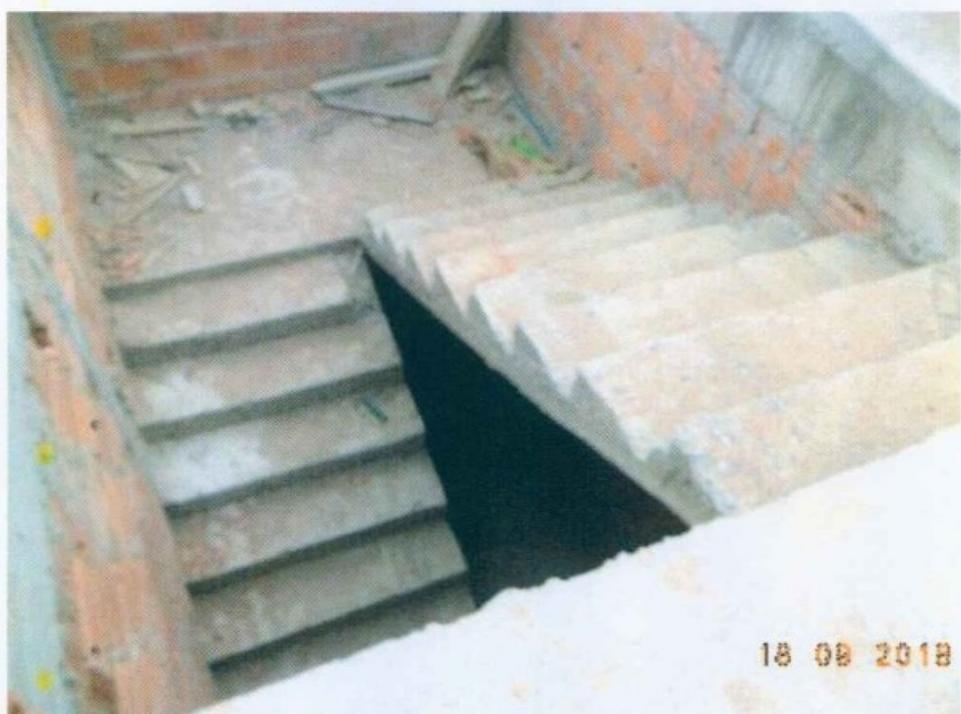
## 2.9 Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.

De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se a existência de pontas verticais de vergalhão, totalmente expostas, todas desprovidas de qualquer proteção, isolamento e/ou sinalização. Foram constatadas pontas de vergalhão desprotegidas em periferias dos fossos de elevador existente nos quatro pisos da edificação e nos cômodos utilizados para dormir. Com efeito, havia pontas de vergalhão desprotegidas ao lado das escadas de uso coletivo existentes desde o primeiro piso - único meio de acesso aos pavimentos superiores - via de acesso intensamente utilizada pelos trabalhadores da obra, expondo-os a riscos. A situação de risco de acidentes estava potencializada na medida em que o ambiente das escadas era totalmente escuro, não havia qualquer tipo de iluminação, além do que havia acúmulo de lixo, areia e vários outros resíduos particulados gerados da construção, acumulados sobre todo o piso da edificação, inclusive sobre degraus e patamares das escadas citadas.



**2.10 Deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.**

De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se ausência de corrimão e rodapé em todos os dez lances de escada de uso coletivo existentes na obra (único meio de circulação de trabalhadores). Não havia corrimão e rodapé em ambos os lados das escadas existentes do primeiro piso até o quinto piso laje. A situação de risco de acidentes estava potencializada eis que havia pontas de vergalhão desprotegidas junto às escadas, notadamente nas periferias dos fossos de elevador existentes em cada pavimento da edificação. Ainda, o ambiente das escadas era totalmente escuro, não havia qualquer tipo de iluminação (natural e/ou artificial), além do que havia acúmulo de lixo, areia e vários outros resíduos da construção acumulados sobre os degraus e patamares das escadas de uso coletivo citadas.



**2.11 Deixar de empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos ou empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos, arames e fitas de amarração.**

De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se a existência de centenas de pontas de pregos trespassados em tábuas e pedaços de madeira(ripas) utilizadas na construção(formas, vigamentos, andaimes etc), centenas de pontas de pregos trespassadas e expostas, desprovidas de qualquer proteção, expondo trabalhadores a riscos. As tábuas com pregos ficavam espalhadas em vários pontos da obra sem qualquer isolamento, segregação e/ou sinalização. A irregularidade foi constatada notadamente no primeiro e quinto piso da edificação e patamares de escadas de uso coletivo, locais de trânsito intenso de trabalhadores.



**2.12 Deixar de prever a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual.**

De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se que não havia, em toda a estrutura da edificação qualquer dispositivo destinado à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e/ou ancoragem/fixação de cabos de segurança para o uso de proteção individual. Conforme verificado, havia trabalhadores executando atividades em periferia de laje, inclusive, operando equipamento de transporte vertical de material no quinto piso, a mais de 15 metros de altura, impossibilitados de utilizar cinto de segurança do tipo paraquedista, eis que não havia pontos de ancoragem para fixação de cabo de segurança, consequentemente para fixação do talabarte do cinto de segurança do tipo paraquedista. Conforme constatado, também não havia dispositivo de ancoragem destinado à ancoragem/fixação de linha de vida(cabo de segurança).... Nestas condições foram encontrados trabalhadores em atividade sobre andaime em balanço, em alturas acima de 12metros, desprovidos de qualquer proteção contra quedas, inclusive, cinto de segurança do tipo paraquedista, eis que não havia linha de vida e/ou pontos de ancoragem para fixação de tais dispositivos.



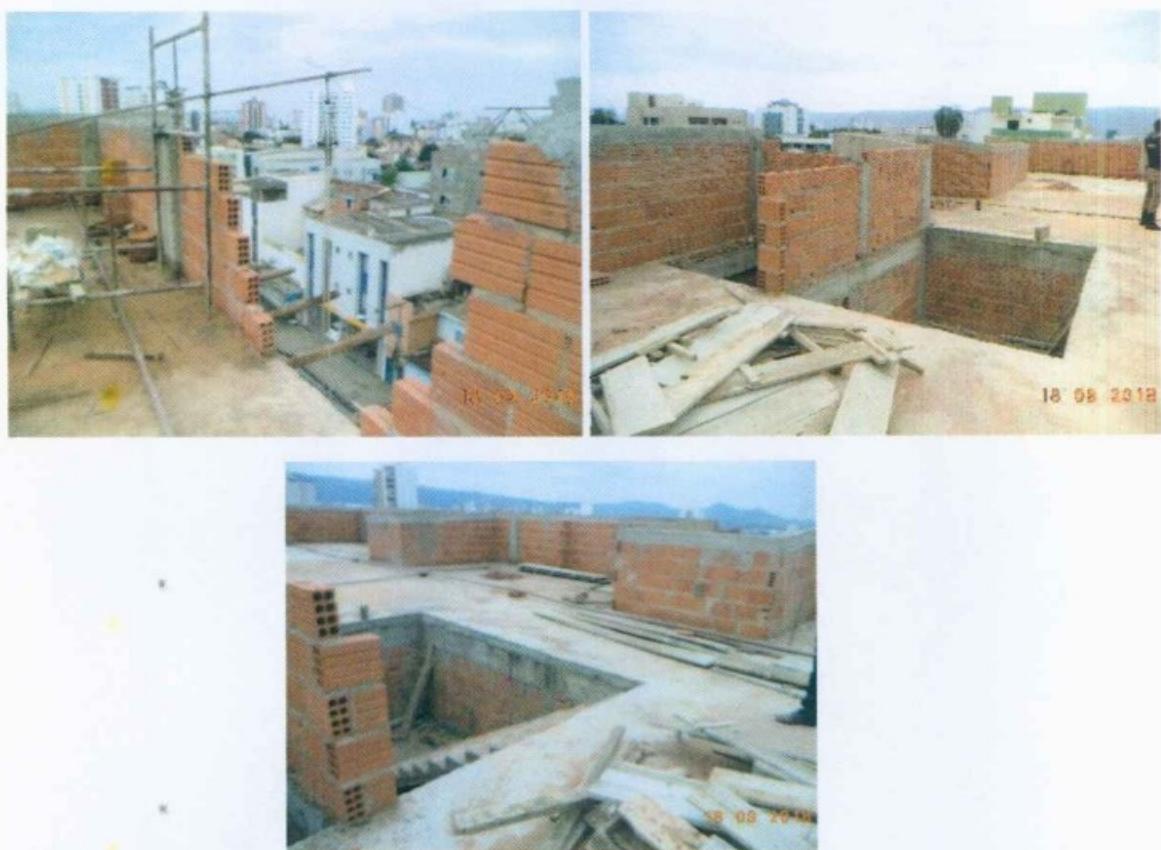
18 09 2018



**2.13 Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.**

De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se que não havia qualquer proteção contra quedas em trecho de periferia da quinta laje(sexo pavimento - cobertura), mais precisamente no trecho da quinta laje onde estava instalado o equipamento de transporte vertical de material. Conforme verificado, havia cerca de três metros de periferia de laje sem qualquer proteção contra queda de trabalhadores e/ou material. O trecho de laje desprotegido ficava de frente para a Av. Cula Mangabeira. O risco de acidente estava potencializado eis que havia trabalhadores em atividade sobre andaimes em balanço, posicionados logo abaixo e na mesma direção do sistema de transporte vertical de material, o que favorecia a queda de material, em processo de içamento, diretamente sobre os trabalhadores em atividade sobre o andaime.

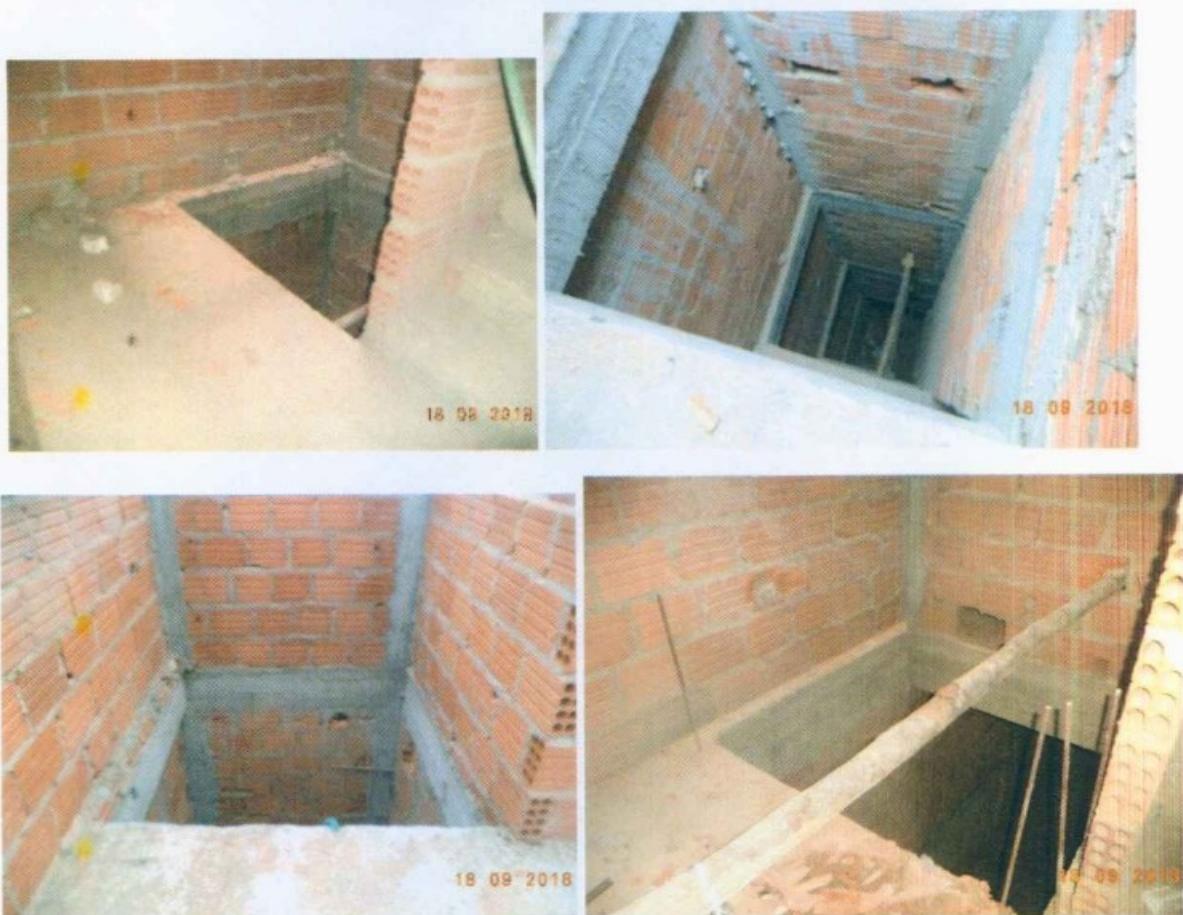
A mesma infração foi constatada em periferias de laje existentes no vão central da cobertura citada(quinta laje). Tal abertura central era ocupada pelas escadas de uso coletivo existentes; a abertura citada media em torno de 2,50m por 3,0m, tendo formado ali periferias desprotegidas que ofereciam riscos de queda. Tais periferias eram mantidas sem qualquer proteção contra quedas de material ou de pessoas.



**2.14 Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m.**

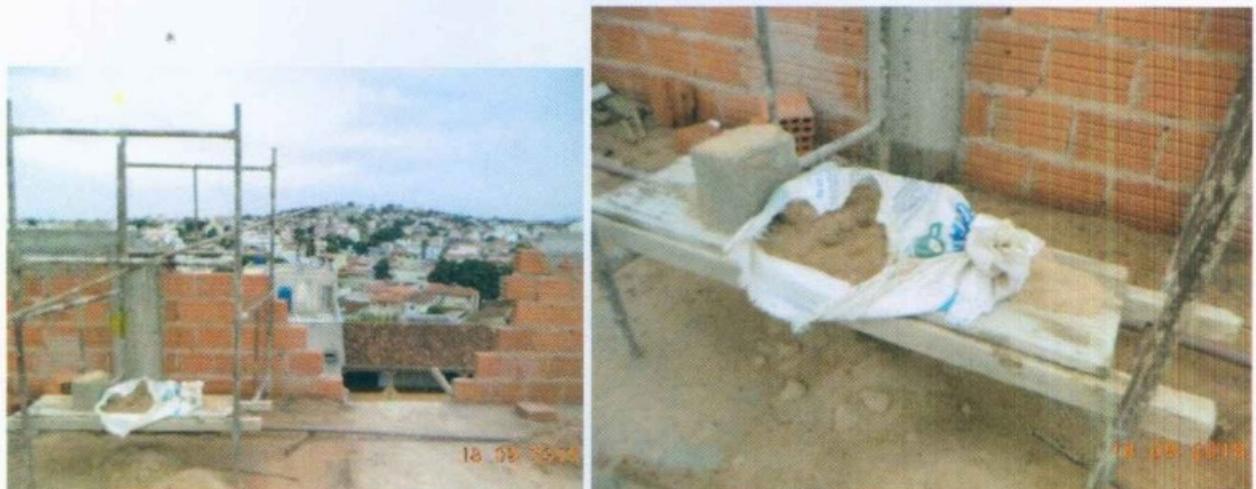
De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se que não havia qualquer proteção contra quedas nos vãos de acesso às caixas dos elevadores - abertura no piso conhecida como "FOSSO DE ELEVADOR" - A ausência de proteção no fosso de elevador foi constatada nas cinco lajes da edificação em construção. Conforme constatado, não havia qualquer proteção (barreira física) ou sinalização de segurança. A situação de risco de acidentes estava potencializada por vários motivos, dentre os quais: a) o fosso de elevador está localizado imediatamente ao lado das escadas de uso coletivo(local de trânsito intenso de trabalhadores), b) acúmulo de lixo e entulho nos pisos em geral e nos patamares e degraus das escadas, o que aumenta sobremaneira o risco de quedas, c) Ambiente escuro, não dotado de qualquer tipo de iluminação etc.

Segundo a Norma aplicável - Subitem 18.13.3, da NR-18 - "Os vãos de acesso às caixas dos elevadores devem ter fechamento provisório de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas".



**2.15 Utilizar equipamento de transporte vertical de materiais e/ou de pessoas que não seja dimensionado por profissional legalmente habilitado.**

De fato, na inspeção in loco realizada em 18/09/2018, constatou-se que havia na obra, em pleno funcionamento e uso, equipamento de transporte vertical de material instalado na quinta laje, a quinze metros de altura, que atendia de material os cinco pavimentos do edifício em construção. Tratava-se de um mecanismo improvisado, construído pelos próprios empregados em atividade na obra. O equipamento de transporte de material não originário de qualquer projeto e/ou ART. Era constituído de tubos metálicos de andaime, aro de bicicleta(utilizado como roldana), corda de fibra, gancho de vergalhão na ponta para içamento e saco de areia rasgado utilizado como contrapeso - Toda a estrutura de transporte vertical descrita era instável e insegura, sendo certo que não foi concebida por profissional legalmente habilitado. Declarações obtidas durante a inspeção confirmaram a infração. Notificado, o empregador não comprovou o contrário.

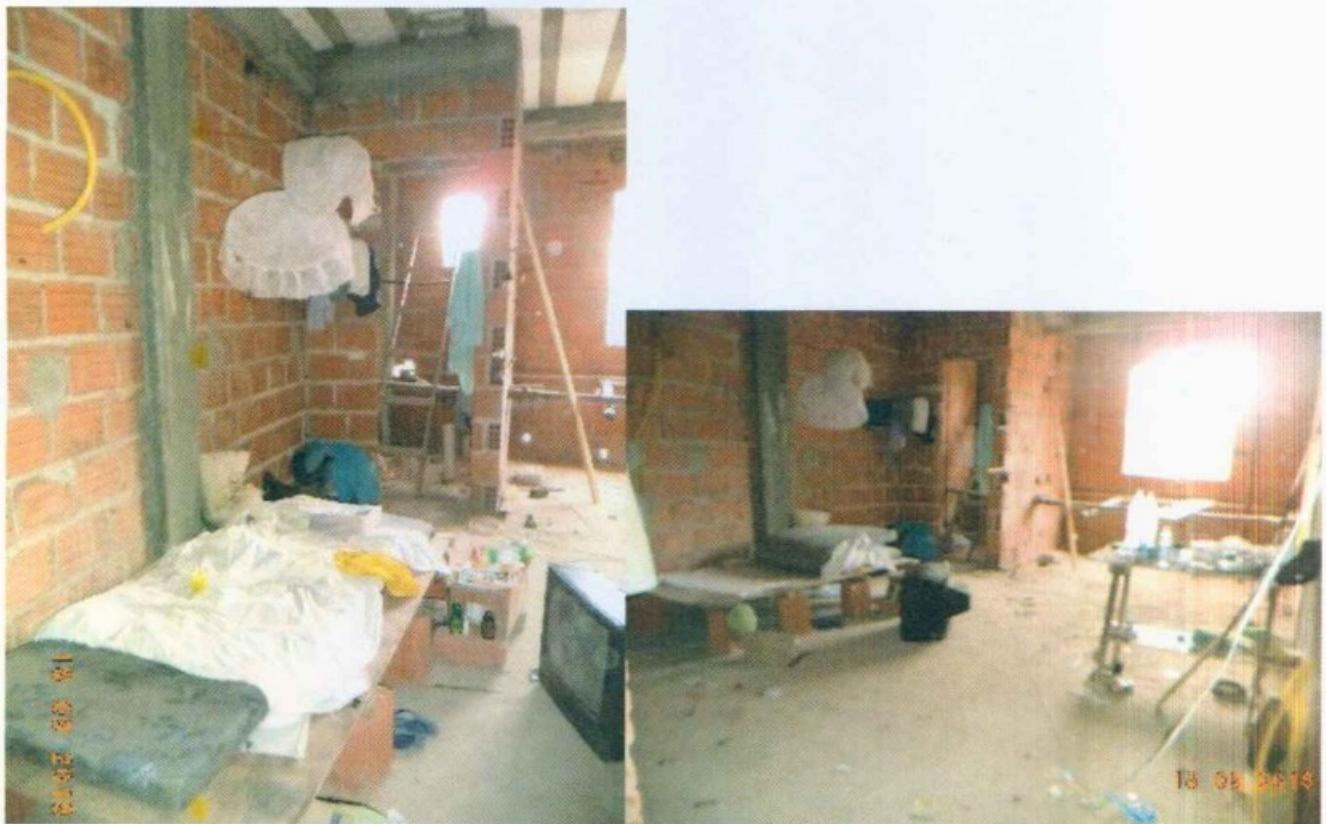


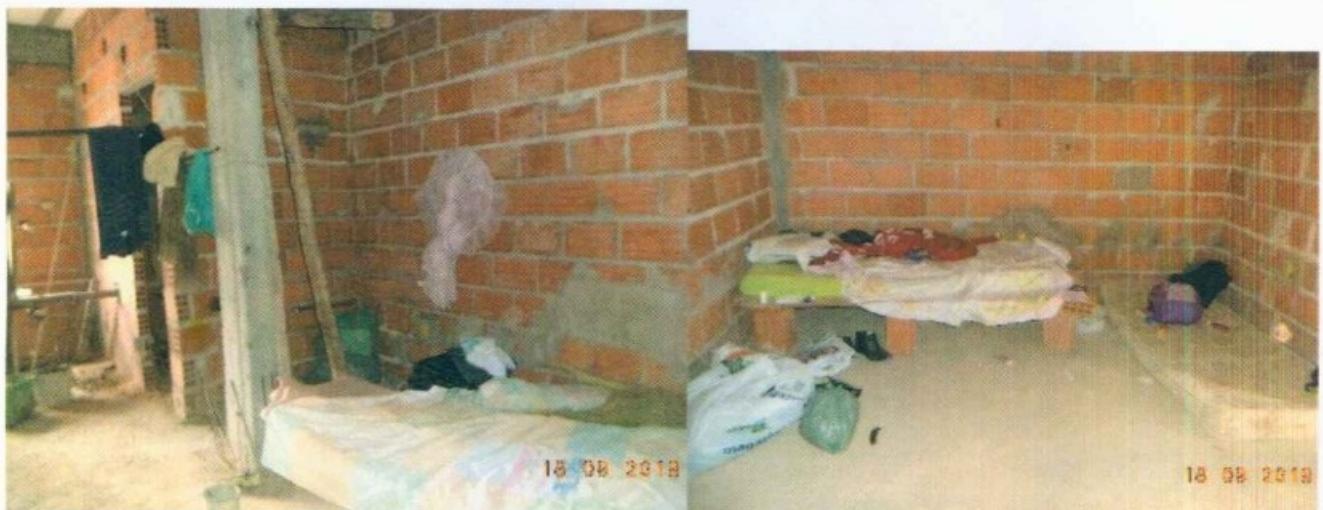
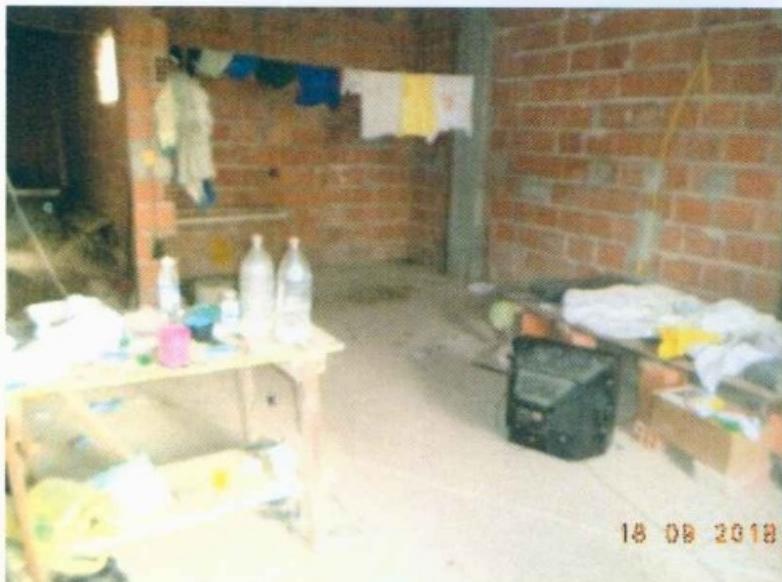
### 3. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES.

#### 3.1 Manter trabalhadores alojados em canteiro de obras sem alojamento.

De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se que os três empregados da obra utilizavam o prédio em construção como moradia, a saber: 1. [REDACTED], Pedreiro Encarregado da obra, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED]; 2. [REDACTED], Ajudante de pedreiro, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED]; 3. [REDACTED], 1/2 Oficial de Pedreiro, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED]

Conforme apurado, referidos trabalhadores haviam sido trazidos da cidade de Guanambi/BA e eram mantidos em atividade e alojados na obra por períodos ininterruptos de 25 e 30 dias. Conforme constatado, não havia alojamento em todo o canteiro de obra, inclusive na edificação em construção que por sinal ocupava todo o terreno. Nestas condições, os trabalhadores espalhavam seus colchões sobre restos de tábuas e tijolos ali existentes; penduravam suas roupas em varais improvisados, embolavam seus pertences e objetos pessoais nos colchões e os mantinham nos cantos dos cômodos ainda em construção, com piso grosso e paredes ainda não dotadas de revestimento. Não havia qualquer distinção entre os ambientes em construção e os ambientes utilizados como moradia (refeição, banho, pernoite, necessidades fisiológicas, descanso etc) eis tratar-se dos mesmos espaços.





18.08.2018

18.08.2018



18.09.2018

23/46



18.09.2018

### 3.2 Manter canteiro de obras sem lavanderia.

De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se que os três empregados da obra utilizavam o prédio em construção como moradia, a saber: 1.

[REDACTED], Pedreiro Encarregado da obra, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED], 2. [REDACTED], Ajudante de pedreiro, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED], 3. [REDACTED] 1/2 Oficial de Pedreiro, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED]

Conforme apurado, referidos trabalhadores haviam sido trazidos da cidade de Guanambi/BA e eram mantidos em atividade e alojados no mesmo edifício que estava sendo construído, por períodos ininterruptos de 25 e 30 dias. Conforme constatado, não havia lavanderia em todo o canteiro de obra, inclusive na edificação em construção que por sinal ocupava todo o terreno. Nestas condições, os trabalhadores lavavam suas roupas dentro de baldes, utilizando bicos de mangueira. Penduravam as roupas em varais improvisados, espalhados em vários cômodos da construção, em especial, naqueles mesmos cômodos em construção onde mantinham seus colchões, sempre em meio a poeiras e sujidades diversas. Ainda não havia sequer rebocos e/ou qualquer tipo de revestimento nas paredes.



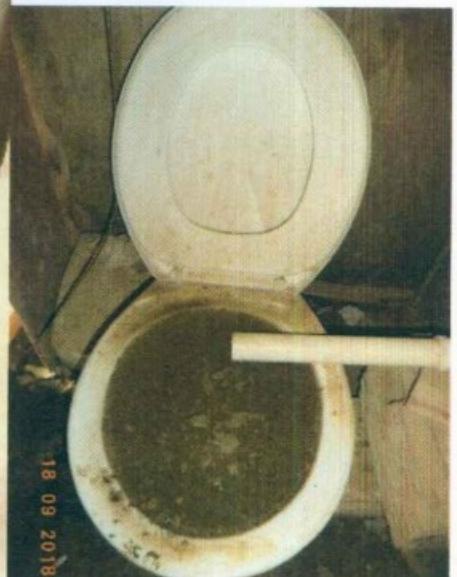
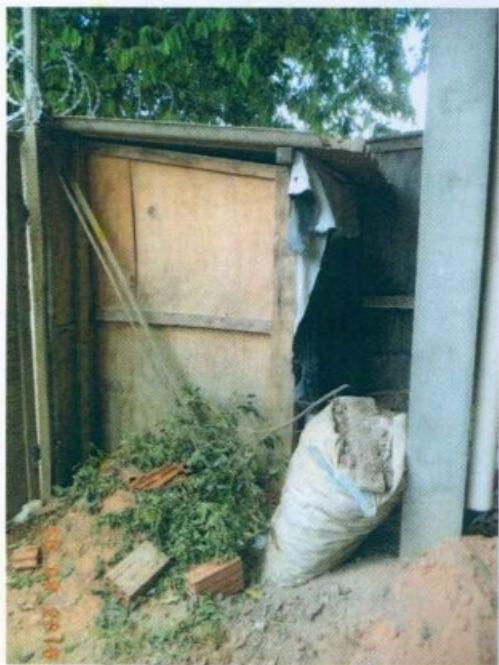
### **3.3 Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.**

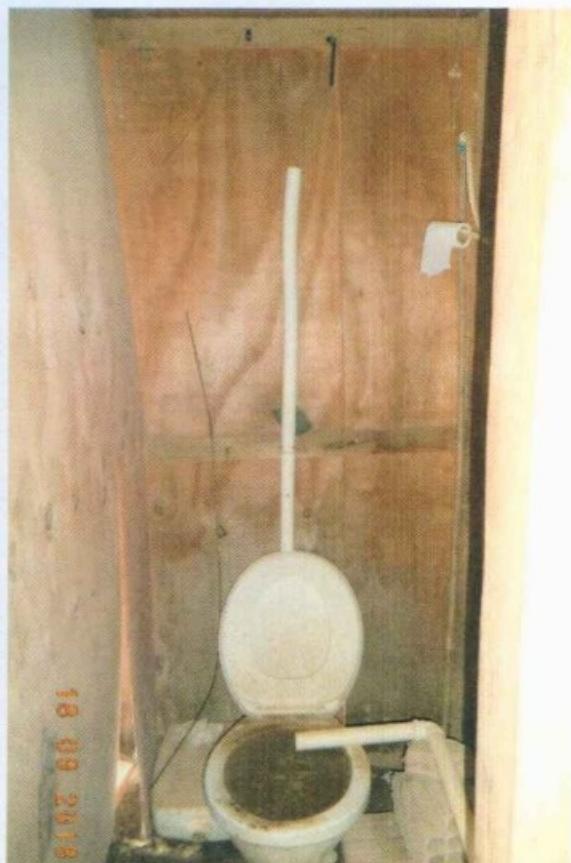
De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se que os três empregados da obra utilizavam o prédio em construção como moradia, a saber: 1. [REDACTED], Pedreiro Encarregado da obra, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED]; 2. [REDACTED], Ajudante de pedreiro, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED]; 3. [REDACTED] 1/2 Oficial de Pedreiro, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED]

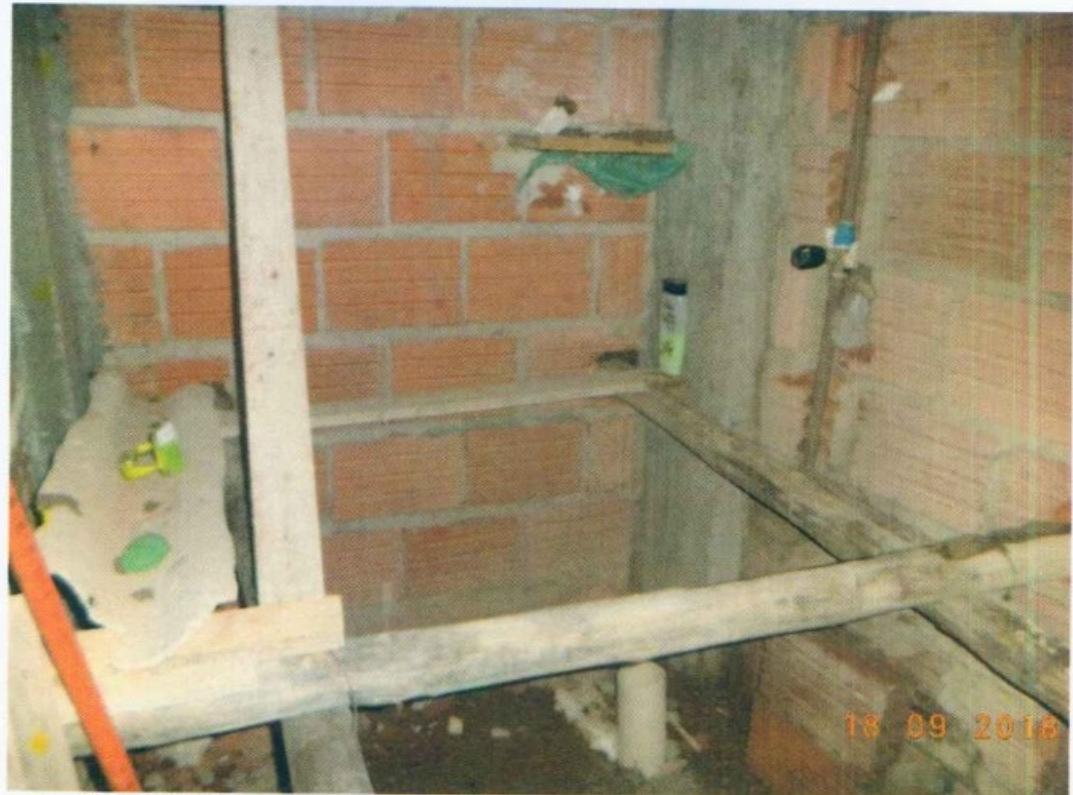
Conforme apurado, referidos trabalhadores foram trazidos da cidade de Guanambi/BA e eram mantidos em atividade e alojados no mesmo edifício em construção, por períodos ininterruptos de 25 e 30 dias.

Conforme constatado, não havia instalação sanitária em condições mínimas de funcionamento e uso. Para as necessidades fisiológicas, havia disponível no primeiro piso da edificação uma estrutura improvisada (espécie de gabinete), localizada em área aberta, era construída de sobras de compensado de madeira, a cobertura era de telha de amianto e a porta era uma lona plástica improvisada. No interior havia um vaso sanitário extremamente sujo, transbordando de fezes, urina e dejetos. Também havia lixos e tijolos no interior do gabinete, bem como resíduos de fezes, urina e sujeiras diversas sobre o piso, no entorno do vaso sanitário. O ambiente era carregado de odor fétido, extremamente desagradável. O vaso sanitário não era servido de água canalizada, nem tampouco sistema de descarga. Não havia qualquer fluxo para a rede de esgoto.

Havia em todo o canteiro apenas um chuveiro instalado no terceiro andar (em cômodo pequeno, não dotado de porta e/ou sistema de esgotamento de águas servidas, em cujo interior havia instalada estrutura de sustentação de andaime em balanço - caibros cruzados, peças de madeira diversas, arames e pregos expostos – de modo que, para se posicionar embaixo do chuveiro, havia necessidade de se agachar e passar sob um caibro fixado a cerca de 60Cm de altura, ou por meio de transposição por cima do mesmo caibro(saltar a peça da estrutura de sustentação de andaime montada no interior do cômodo improvisado para o banho). Vide imagens capturadas durante a inspeção in loco.





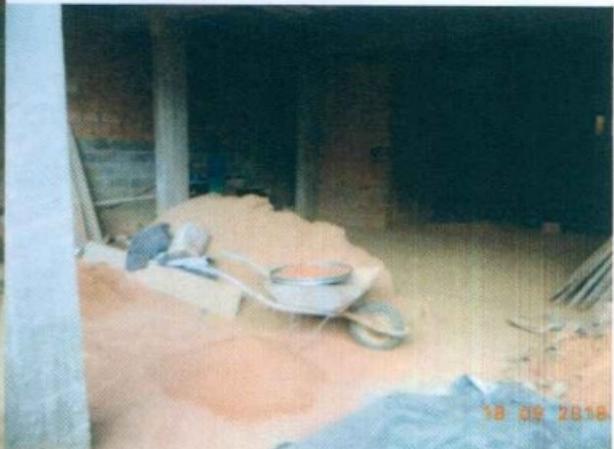


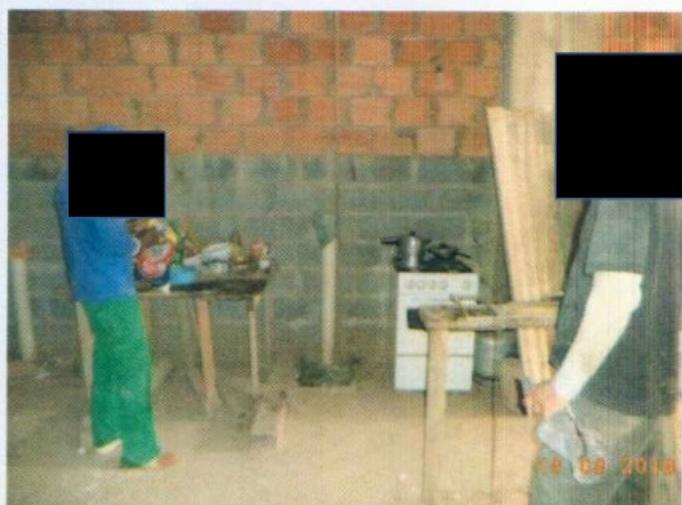
**3.4 Manter canteiro de obras com trabalhadores ali alojados, sem local de refeições.**

De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se que os três empregados da obra utilizavam o prédio em construção como moradia, a saber: 1. [REDACTED], Pedreiro Encarregado da obra, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED]; 2. [REDACTED] Ajudante de pedreiro, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED]; 3. [REDACTED] 1/2 Oficial de Pedreiro, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED]

Conforme apurado, referidos trabalhadores foram trazidos da cidade de Guanambi/BA e eram mantidos em atividade e alojados no mesmo edifício em construção, por períodos ininterruptos de 25 e 30 dias.

Referente local de refeição, constatou-se que foi disponibilizado no primeiro piso da edificação: uma pia (utilizada como acessório de cozinha e lavatório de higiene pessoal), um fogão a gás, uma geladeira, uma mesa e uma bancada de madeira aproveitada da própria obra. Toda essa estrutura foi localizada no primeiro piso da edificação em meio a lixo, entulhos e materiais diversos utilizados na construção do edifício (caibros, tábuas, tubos, areia, cimento etc), o local utilizado de forma improvisada para fazer as refeições era o mesmo local onde a construção se realizava. No mesmo espaço preparava-se argamassa, elevava-se material para os pavimentos superiores, entrava e saia com material etc. Ali não havia assentos e/ou lixeira, havia sim, muito lixo e entulho acumulado em vários pontos, inclusive junto (ao lado) das mesa e bancada citadas. Imediatamente ao lado da pia havia acúmulo de águas servidas (dejetos).





3.5 **Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

De fato, na inspeção in loco realizada em 18/09/2018, constatou-se que os trabalhadores em atividade na obra não utilizavam EPI's absolutamente indispensáveis às atividades ali executadas, cita-se por amostragem:

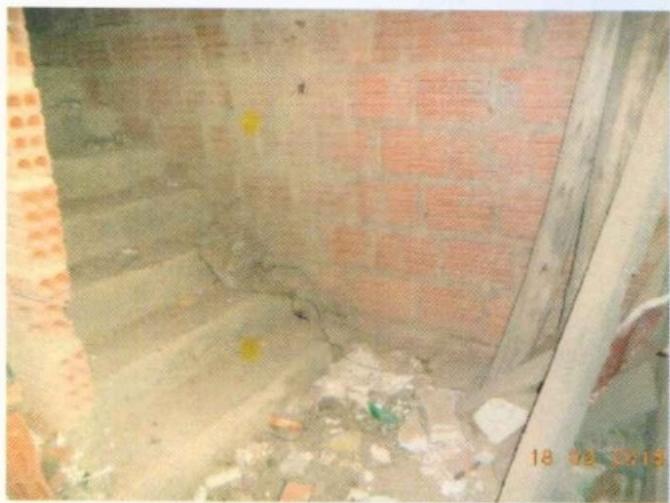
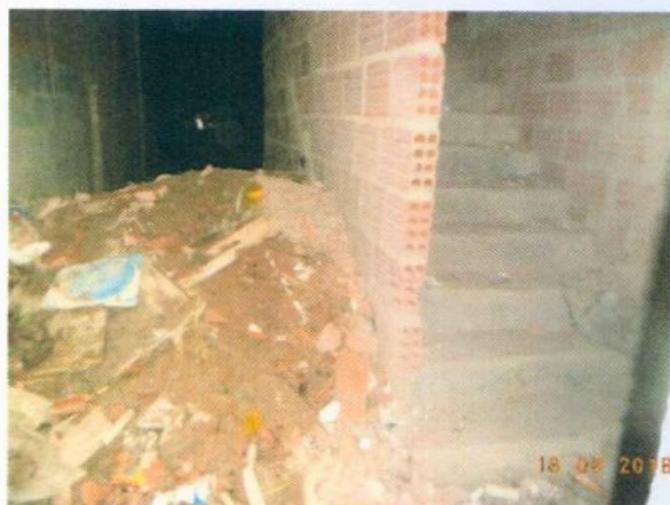
[REDACTED] Pedreiro Encarregado da obra, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED], 1/2 Oficial de Pedreiro, CPF [REDACTED]  
[REDACTED], PIS [REDACTED], que executavam o reboco da fachada frontal da edificação, a cerca de 12m de altura, sem fazer uso de cinto de segurança do tipo paraquedista, posicionados sobre piso de andaime em balanço, não dotado de qualquer proteção coletiva contra quedas; [REDACTED]  
Ajudante de pedreiro, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED] que, executava suas atividades no primeiro piso da edificação, exposto a impactos decorrentes de quedas de material em altura, sem fazer uso de qualquer proteção na cabeça(capacete).

**3.6 Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido. Manter lixo e entulho acumulados e expostos em local inadequado do canteiro de obra.**

De fato, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, constatou-se acúmulo de lixo e entulho em todos os pavimentos da obra, notadamente no primeiro piso. Havia entulhos acumulados e lixos de toda a espécie, inclusive lixo orgânico (considerando que os trabalhadores moravam na obra enquanto a construíam).

Constatou-se lixo e entulho acumulados junto à única pia existente (utilizada como pia de cozinha e lavatório para higiene pessoal), no local improvisado como cozinha, sobre as escadas e patamares de escada.

Foram encontrados espalhados pela obra: restos de tijolos, terra, areia, pedaços de madeira, sacolas, restos de comida, embalagens de alimentos vazias etc etc....tudo servindo de obstáculos à circulação segura, além de criar ambiente propício à infestação de animais e mosquitos vetores de doenças. Vide imagens capturadas durante a inspeção no local.



#### 4. DA NEGAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS.

##### 4.1 Admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito, em inspeção realizada na obra citada, num primeiro momento, foram encontrados em plena atividade laboral três empregados, a saber: 1. [REDACTED]

[REDACTED] Pedreiro Encarregado da obra, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED]  
[REDACTED], 2. [REDACTED] Ajudante de pedreiro, CPF [REDACTED],  
PIS [REDACTED]; 3. [REDACTED], 1/2 Oficial de  
Pedreiro, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED]

Conforme apurado, referidos empregados estavam em atividade no canteiro de obras desde 01/09/2017, 29/08/2018 e 20/03/2018, recebendo salário de R\$2.500,00 por mês, R\$65,00 por dia e R\$100,00 por dia, todos praticando jornada diária de 07:00H às 17:00(mais duas horas extras), sete dias por semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, TODOS cumprindo ordens do empregador acima identificado e de um encarregado geral nomeado por este, residente em Montes Claros.

De fato, no decorrer da inspeção in loco, apareceu na obra uma quarta pessoa - que recusou-se a identificar-se - segundo informado pelos outros três trabalhadores, chamava-se [REDACTED] e era a pessoa que a mando do empregador [REDACTED], tocava o empreendimento, dava as ordens no canteiro e o abastecia de material - Instado a se manifestar, referido [REDACTED] recusou-se a identificar-se e/ou prestar qualquer tipo de informação à fiscalização, em vez disso, utilizando-se de extrema agressividade e ameaças, expulsou este Auditor-Fiscal do canteiro de obra, o que foi objeto de autuações específicas.

Fato é que analisados todos os dados e informações coletados no decorrer da ação fiscal, restou absolutamente constatado que os três trabalhadores acima identificados, não eram registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Consultas às bases de dados oficiais(RAIS, CAGED, CNIS e FGTS) confirmaram as infrações. Quanto ao Sr. [REDACTED], em razão de reiterada resistência e embaraço, inclusive por parte do empregador, não se obteve informações suficientes para se definir sobre o vínculo que tal pessoa mantinha com o

empreendimento, o que foi objeto de autuações específicas.

Ato contínuo à inspeção in loco, considerando a existência de graves e iminentes riscos e condições degradantes de trabalho, foi emitido Termo de Embargo da obra, Termo de Afastamento dos trabalhadores ali mantidos em condições degradantes e Notificação para Registro de empregados, Anotação de CTPS, exames médicos, Rescisão Indireta dos Contratos de Trabalho e pagamento de verbas rescisórias, tendo o empregador providenciado o afastamento imediato dos trabalhadores, o transporte seguro para suas residências, a admissão, o registro em livro, a comunicação ao CAGED, a anotação das respectivas CTPS's, a realização de exames médicos e o pagamento das verbas rescisórias, inclusive FGTS mensal ref. período trabalhado. Ato contínuo à inspeção in loco, considerando a existência de graves e iminentes riscos e condições degradantes de trabalho, foi emitido Termo de Embargo da obra, Termo de Afastamento dos trabalhadores e Notificação para Registro de empregados, Anotação de CTPS, exames médicos, Rescisão Indireta dos Contratos de Trabalho e pagamento de verbas rescisórias, tendo o empregador providenciado o afastamento imediato dos trabalhadores, o transporte seguro para suas residências, a admissão, o registro em livro, a comunicação ao CAGED, a anotação das respectivas CTPS's, a realização de exames médicos e o pagamento das verbas rescisórias, inclusive FGTS mensal ref. período trabalhado.

#### **4.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado.**

A exemplo da negligência constatada quanto ao registro dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico, analisados todos os dados e informações coletados no decorrer da ação fiscal, restou absolutamente confirmado que as CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência Social dos três acima identificados ainda não haviam sido anotadas. Consultas às bases oficiais de dados(RAIS, CAGED, CNIS e FGTS) confirmaram as infrações. Notificado, o empregador providenciou o registro em livro e anotação das CTPS dos três empregados acima identificados.

#### **4.3 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico.**

Com efeito, na inspeção in loco realizada no dia 18/09/2018, foram encontrados em plena atividade laboral três trabalhadores, a saber: 1. [REDACTED], Pedreiro Encarregado da obra, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED] 2. [REDACTED] Ajudante de pedreiro, CPF [REDACTED], PIS [REDACTED] 3. [REDACTED] 1/2 Oficial de Pedreiro, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED]

Conforme apurado, referidos trabalhadores foram trazidos da cidade de Guanambi/BA e eram mantidos em atividade na obra por períodos ininterruptos de 25 e 30 dias.

Executando atividade de construção civil de edifício com altura acima de 15 metros, encontravam-se expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais diversos, cita-se: Esforços físicos intensos, risco de acidentes por queda de nível, acidentes com máquinas, equipamentos e ferramentas, exposição à poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, poeiras de cimento, posições inadequadas, tintas, solventes, calor, umidade, movimentos repetitivos, choque elétrico, radiação não ionizante etc; Prováveis Repercussões à Saúde: Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos, eletrocussão etc.

Notificado, o empregador elaborou alguns documentos e os apresentou à fiscalização em 01.10.2018. Documentos apresentados analisados, cotejados com as informações obtidas no decorrer da ação fiscal, inclusive do próprio empregador, restou absolutamente constatado que, embora em atividade há semanas, meses e mais de ano na construção do edifício, os empregados não foram submetidos a qualquer exame médico ocupacional, inclusive exame médico adissional, tendo sido submetidos a exame médico por determinação desta fiscalização, em processo de rescisão de contrato de trabalho, na condição de trabalhadores resgatados, mantidos em condições degradantes de trabalho.

Nas condições apresentadas, os empregados permaneceram sujeitos ao desenvolvimento de doenças e/ou agravamento de doenças ocupacionais eventualmente existentes, sem acompanhamento e controle médico mínimo previsto em Norma, expostos a riscos ocupacionais para os quais não havia qualquer certeza quanto as suas aptidões.

**4.4 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.**

Executando atividade de construção civil de edifício com altura acima de 15 metros, encontravam-se expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais diversos, cita-se: Esforços físicos intensos, risco de acidentes por queda de nível, acidentes com máquinas, equipamentos e ferramentas, exposição à poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, poeiras de cimento, posições inadequadas, tintas, solventes, calor, umidade, movimentos repetitivos, choque elétrico, radiação não ionizante etc; Prováveis Repercussões à Saúde: Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos, eletrocussão etc.

Notificado, elaborou alguns documentos e os apresentou à fiscalização em 01.10.2018. Documentos apresentados e analisados, cotejados com as informações obtidas no decorrer da ação fiscal, inclusive do próprio empregador, restou absolutamente constatado que o empregador, embora em atividade na construção do edifício há mais de ano, NÃO ELABOROU E/OU IMPLEMENTOU QUALQUER TIPO DE LEVANTAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS E/OU PROGRAMA DE GESTÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS(PPRA, PCMAT, PGR), tendo assim continuado.

Referidos programas visam a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham existir no ambiente de trabalho, definindo medidas de proteção coletiva e individuais e as respectivas especificações técnicas das proteções a serem implementadas no processo de trabalho. A ausência de PPRA e/ou Programa do tipo impossibilita e/ou compromete qualquer gestão em segurança do trabalho.

**4.5 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.**

Reitera-se: Executando atividade de construção civil de edifício com altura acima de 15 metros, encontravam-se expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais diversos, cita-se: Esforços físicos intensos, risco de acidentes por queda de nível, acidentes com máquinas, equipamentos e ferramentas, exposição à poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, poeiras de cimento, posições inadequadas, tintas, solventes, calor, umidade, movimentos repetitivos, choque elétrico, radiação não ionizante etc; Prováveis Repercussões à Saúde:

Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos, eletrocussão etc.

Documentação existente analisada, confrontada com as informações obtidas no decorrer da ação fiscal, restou absolutamente constatado que, embora em atividade na construção do edifício há mais de ano, o empregador acima identificado NÃO ELABOROU E/OU IMPLEMENTOU QUALQUER PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL.

Nas condições verificadas, os empregados permaneceram sujeitos ao desenvolvimento de doenças e/ou agravamento de doenças ocupacionais eventualmente existentes, sem acompanhamento e controle médico previsto em Norma, expostos a riscos ocupacionais para os quais não havia qualquer certeza quanto as suas aptidões.

#### **4.6 Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.**

Executando atividade de construção civil de edifício com altura acima de 15 metros, encontravam-se expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais diversos, cita-se: Esforços físicos intensos, risco de acidentes por queda de nível, acidentes com máquinas, equipamentos e ferramentas, exposição à poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, poeiras de cimento, posições inadequadas, tintas, solventes, calor, umidade, movimentos repetitivos, choque elétrico, radiação não ionizante etc;

Prováveis Repercussões à Saúde: Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos, eletrocussão etc.

*Sobre a obrigação em tela, assim determina a Norma aplicável: Item 18.28.1 e 18.28.2 da NR-18 - "18.28.1: Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança. 18.28.2 O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de: a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho; b) riscos inerentes a sua função; c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI; d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra. "*

Notificado, o empregador regularizou alguns itens, tendo comprovado por meio de documentos em 01.10.2018. Documentos apresentados analisados, cotejados com as informações obtidas no decorrer da ação fiscal, inclusive do próprio empregador, restou absolutamente constatado que, os empregados citados, embora em atividade na construção do edifício semanas, meses e mais de ano, não foram submetidos a qualquer tipo de treinamento, inclusive ao treinamento admissional de 6h para a execução segura de atividades, tendo assim permanecido, eis que referidos trabalhadores tiveram, de forma compulsória, encerrado suas atividades, tendo sido resgatados na forma da lei, por motivo de estarem em condição degradante de trabalho.

#### **4.7 Deixar de fornecer vestimenta de trabalho.**

Conforme constatado no local de trabalho, os trabalhadores já mencionados, não faziam uso de vestimentas de trabalho fornecidas pelo empregador. Usavam roupas pessoais de várias cores e tipos, inclusive peças improvisadas, visando dar maior proteção, o que em vários casos cria risco adicional e compromete a segurança.

Entrevistados, foram unânimes em afirmar que o empregador não havia fornecido qualquer uniforme e/ou vestimenta de trabalho.

Notificado o empregador não comprovou o cumprimento da obrigação. A falta de vestimenta/uniforme de trabalho, no caso específico da construção civil, compromete a organização do trabalho, a disciplina e a auto estima do trabalhador, sendo certo que dificulta a fiscalização.

A improvisação de vestimentas visando proteção de partes sensíveis do corpo (cabeça, pescoço, braços etc), conforme constatado no canteiro de obras ora fiscalizado, por exemplo, incluir peças acessórias, enrolar tecido na cabeça etc, cria riscos adicionais e compromete a execução do trabalho com segurança.

#### **4.8 Deixar de fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.**

De fato, na inspeção in loco realizada em 18/09/2018, constatou-se que os trabalhadores em atividade na obra não utilizavam EPI's absolutamente indispensáveis às atividades ali executadas, cita-se por amostragem: [REDACTED] Pedreiro Encarregado da obra, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED] e [REDACTED], 1/2 Oficial de Pedreiro, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED], que executavam o reboco da fachada frontal da edificação, a cerca de 12m de altura, sem fazer uso de cinto de segurança do tipo paraquedista, posicionados sobre piso de andaime em balanço, não dotado de qualquer proteção coletiva contra quedas; [REDACTED], Ajudante de pedreiro, CPF [REDACTED] PIS [REDACTED], que, executava suas atividades no primeiro piso da edificação, exposto a impactos decorrentes de quedas de material em altura, sem fazer uso de qualquer proteção na cabeça(capacete).

**Fatores de Riscos ocupacionais:**

1. QUEDAS DE ALTURA E DE PRÓPRIO NÍVEL;
2. CORTES, RASGOS, PERFURAÇÕES, TRAUMATISMOS, LACERAÇÕES;
3. CHOQUE ELÉTRICO;
4. LESÕES GRAVES;
5. PICADAS DE ANIMAIS VETORES DE DOENÇAS;
6. MORTE.

## INFRAÇÕES CONSTATADAS

Lin	ATRIBUTO/NR/Descrição da INFRAÇÃO	Ementa	Capitulação	Nº do AI
<b>TRABALHO DEGRADANTE</b>				
5	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	21.587.247-9
<b>RESISTÊNCIA E EMBARAÇO</b>				
2	Dificultar o livre acesso do AFT a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista.	000439-1	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	21.587.243-6
3	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	21.587.242-8
4	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	001406-0	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	21.587.244-4
<b>ANOTAÇÃO DE CTPS</b>				
1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	21.587.246-1
<b>REGISTRO</b>				
6	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	21.587.245-2
<b>PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL</b>				
7	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	21.587.277-1
8	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	107059-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	21.587.276-2
<b>PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS</b>				
9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	109042-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	21.587.275-4

<b>TRABALHO EM ALTURA</b>				
10	Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados * por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.	135022-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	21.587.273-8
11	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.	135029-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	21.587.274-6
<b>EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL</b>				
12	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	206025-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	21.587.272-0
<b>COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INÍCIO DE OBRA</b>				
13	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do inicio das atividades.	218002-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.278-9
<b>ÁREAS DE VIVÊNCIA</b>				
14	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.	218014-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.269-0
15	Manter canteiro de obras sem alojamento.	218016-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.264-9
16	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	218017-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.271-1
17	Manter canteiro de obras sem lavanderia.	218019-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.266-5
<b>PONTAS DE VERGALHÃO DESPROTEGIDAS</b>				
18	Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.	218160-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.256-8
<b>PROTEÇÕES CONTRA QUEDAS</b>				
19	Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.	218192-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.257-6
33	Deixar de prever a instalação de	218960-7	Art. 157, inciso I, da	21.587.260-6



	dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual.		CLT, c/c item 18.15.56.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 318/2012.	
20	Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m.	218221-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.262-2
21	Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.	218222-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.261-4
<b>ANDAIMES</b>				
22	Utilizar andaime cujo dimensionamento e/ou dimensionamento da estrutura de sustentação e/ou de fixação não tenha sido realizado por profissional legalmente habilitado.	218388-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.248-7
23	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.	218394-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.253-3
24	Permitir que o acesso ao andaime seja efetuado de maneira insegura.	218397-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.254-1
30	Montar andaime fachadeiro, e/ou suspenso, e/ou em balanço sem elaborar projeto por profissional legalmente habilitado.	218824-4	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.2.4 da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	21.587.249-5
31	Manter superfície de trabalho de andaime sem travamento e/ou que permita seu deslocamento e/ou desencaixe.	218826-0	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.2.6 da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	21.587.250-9
32	Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.	218832-5	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	21.587.252-5
<b>LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO</b>				
27	Manter lixo ou entulho acumulado ou exposto em local inadequado do canteiro de obra.	218676-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.259-2
25	Deixar de empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos ou empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos, arames e fitas de amarração.	218640-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.258-4

<b>TREINAMENTO ADMISSIONAL</b>				
26	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.	218668-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.279-7
<b>VESTIMENTA DE TRABALHO</b>				
28	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	218739-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	21.587.280-1
<b>EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE VERTICAL DE MATERIAL</b>				
29	Utilizar equipamento de transporte vertical de materiais e/ou de pessoas que não seja dimensionado por profissional legalmente habilitado.	218741-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.1.1 da NR-18, com redação da Portaria 224/2011.	21.587.255-0

## CONCLUSÃO

Citamos alguns preceitos da **Constituição Federal/88**:.....*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;.....XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;.....Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.....III - função social da propriedade;.....VII - redução das desigualdades regionais e sociais;.....Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:....- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

Os excertos acima induzem à reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho na OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - Edifício de cinco pavimentos - Fase atual: Acabamento interno e externo, localizada na AVENIDA CULA MANGABEIRA, Nº 437, BAIRRO CENTRO - MONTES CLAROS/MG - CEP 39.400-105.

Não há como retratar sequer pequena parte do texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador responsável pela construção da edificação citada, ignora a valorização do trabalho humano e nega a seus trabalhadores a existência digna, fundamento e o fim da ordem econômica.

A inobservância da função social da propriedade é patente, não é necessário, diante dos fatos aqui relatados, falar da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na redução do trabalhador a condições tão degradantes.

No caso em tela, a atividade econômica ora empreendida, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente dos direitos trabalhistas.

Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a sujeição desses trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

Encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ofício de Montes Claros, MG e ao Setor de Seguro Desemprego da SRT-MG, para as providências cabíveis.

Montes Claros, MG, 11 de outubro de 2018.

